

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	031/2026
Fornecedor	CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ/CPF	51672829000171
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	13/05/2026 17:02
Data/Hora Envio	13/05/2026 17:02
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	Subcontratação.
Anexo	Impugnacao ao Edital do Pregao Eletronico nº 031_SES_MT_2026- Assinado.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE DE MATO GROSSO (SES/MT)**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/SES/MT/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/70409

IMPUGNANTE: CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.672.829/0001-71, sediada na Rua Abel Adriano, nº 651, Jardim Maria Tereza, CEP 78.745-623, Rondonópolis/MT, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores signatários, ambos com endereço profissional fixado na Avenida Tiradentes, nº 1481, sala 905, Edifício Prime Centro Empresarial, em Rondonópolis – MT, local indicado para o recebimento de todas as comunicações, notificações e intimações processuais de estilo, vem, tempestivamente e com o devido acatamento, perante esta **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, com fundamento no que preceitua o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições regulamentares aplicáveis à espécie, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, o que faz com esteio nas razões de fato e de direito que passa a expor minuciosamente.

A empresa Impugnante, atuante no mercado de gestão de resíduos e dotada de ampla expertise técnica na prestação de serviços especializados, apresenta este petitivo visando garantir que o **Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026** observe rigorosamente os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais

vantajosa para a Administração Pública, conforme delineado no artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Nesse contexto, a presente intervenção administrativa justifica-se pela identificação de cláusulas editalícias que estabelecem barreiras indevidas ao caráter competitivo do certame e impõem restrições que excedem os limites da razoabilidade e do interesse público, notadamente no que tange às limitações impostas à subcontratação técnica e às exigências documentais de órgãos ambientais estrangeiros ao Estado de Mato Grosso, pontos estes que serão pormenorizados a seguir.

Dessa forma, exercendo o direito de fiscalização conferido a qualquer licitante e o dever de colaborar com a lisura dos processos de contratação pública, a **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** requer o recebimento e o processamento desta impugnação, para que as irregularidades apontadas sejam devidamente saneadas, assegurando a ampla participação de empresas qualificadas e a higidez do certame licitatório conduzido por este órgão.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A presente peça de insurgência administrativa é manejada em estrita observância ao cronograma fixado pelo instrumento convocatório e aos ditames legais que regem a matéria. Conforme se extrai do preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026, a sessão pública para a abertura do certame está apazada para o dia **18 de maio de 2026**, às 09h00min (horário de Cuiabá/MT). Por sua vez, o item 5.1 do referido ato normativo estabelece que qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do Edital até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que o protocolo deste petitório ocorre no dia **12 de maio de 2026**, resta sobejamente demonstrada a sua tempestividade. A antecedência com que a **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** submete suas razões a este órgão julgador evidencia não apenas o zelo com o cumprimento das normas procedimentais, mas também o firme propósito de colaborar com o aperfeiçoamento do ato convocatório em tempo hábil para que a Administração promova as retificações necessárias sem prejuízo ao interesse público.

No que tange à legitimidade, a atuação da Impugnante encontra amparo direto no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que prescreve a Nova Lei de Licitações e Contratos. O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 é peremptório ao dispor que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei, assegurando o exercício do controle social e da fiscalização sobre a legalidade dos atos administrativos. Essa prerrogativa legal visa garantir que os editais sejam instrumentos de fomento à ampla competitividade e à isonomia, objetivos centrais de qualquer procedimento licitatório.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores reforça que a legitimidade para o questionamento dos termos editalícios deve ser interpretada de forma ampliada, abrangendo não apenas os efetivos participantes, mas qualquer interessado que identifique vícios capazes de frustrar o caráter competitivo do certame. A participação da sociedade e dos potenciais licitantes na fase de impugnação é fundamental para a lisura do processo.

Dessa forma, a **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, na condição de empresa especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e potencial competidora no certame, possui interesse jurídico direto e legítimo para apontar as cláusulas restritivas que, em seu entender, ferem a legislação federal e prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, a presente impugnação deve ser integralmente conhecida e processada por esta digna Pregoeira.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO OBJETO

O presente certame, conduzido sob a modalidade de Pregão Eletrônico, tem por objeto *a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, armazenamento, transbordo e tratamento, até a adequada destinação e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS) dos Grupos “A” (infectante), “B” (químico) e “E” (perfurocortantes e escarificantes)*. A referida contratação visa atender às demandas das Unidades Hospitalares vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, abrangendo hospitais regionais em diversas comarcas do Estado, conforme detalhado no Termo de Referência.

Apesar da relevância do objeto e da necessidade de garantir a mais ampla competitividade para a obtenção da proposta mais vantajosa, a Impugnante, ao analisar detidamente o Instrumento Convocatório, identificou cláusulas que estabelecem restrições severas e injustificadas ao exercício da atividade econômica e à livre participação de empresas qualificadas. Em especial, **destaca-se o teor do item 15.6 do Edital**, reproduzido na Cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato, o qual permite a subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final em aterro sanitário, *limitada a até 25% do valor total do contrato, vedando expressamente a subcontratação de qualquer outra etapa do serviço, inclusive a de tratamento.*

15.6 Será permitida a subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final (aterro sanitário), limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato. As demais etapas não poderão ser objeto de subcontratação.

15.6.1 Tal possibilidade justifica-se pelo fato de que os resíduos hospitalares, após o devido tratamento — seja por incineração em altas temperaturas ou por esterilização em autoclaves próprios — devem obrigatoriamente ser encaminhados a aterros sanitários. No Estado, existem apenas 13 (treze) aterros sanitários devidamente licenciados, em sua maioria de caráter privado, conforme dados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), os quais não abrangem todas as regiões onde estão localizadas as unidades hospitalares da SES/MT.

15.6.2 Dessa forma, a permissão de subcontratação busca atender ao princípio da competitividade e ampliar o número de fornecedores habilitados a participar do certame.

15.6.3 O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

15.6.4 É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Tal vedação impõe um óbice intransponível a diversas empresas que, embora possuam plena capacidade operacional para as etapas de coleta e transporte, utilizam-se de parcerias tecnológicas devidamente licenciadas para a execução do tratamento dos resíduos hospitalares, no qual a especialização de etapas e a cooperação entre empresas licenciadas são práticas comuns e regulamentadas, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique o impedimento da subcontratação da etapa de tratamento, desde que assegurada a responsabilidade da contratada principal e a qualificação da subcontratada.

Adicionalmente, verifica-se outra irregularidade de caráter restritivo no item **11.5.7.19 do Edital**.

11.5.7.19 Caso a licitante seja considerada adjudicatária desta licitação, e não mantenha unidade de tratamento no Estado de Mato Grosso, deverá apresentar além da Licença de Operação, parecer do órgão Ambiental competente do Estado de Destino dos resíduos,

autorizando-o a receber, efetuar o tratamento e dar destinação final aos resíduos de serviços de saúde provenientes do Estado de Mato Grosso.

O dispositivo exige que as licitantes que não mantenham unidade de tratamento no Estado de Mato Grosso apresentem, além da Licença de Operação, um parecer do órgão ambiental competente do Estado de destino dos resíduos, autorizando expressamente o recebimento e o tratamento de materiais provenientes de Mato Grosso. Essa exigência cria uma barreira burocrática discriminatória para empresas que, visando a eficiência logística e técnica, utilizam centros de tratamento em outras unidades da federação (como no Estado de Mato Grosso do Sul).

É imperioso consignar que a Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente já constitui, por si só, o documento hábil e suficiente para atestar a capacidade técnica e legal de uma unidade para receber e tratar resíduos, independentemente de sua origem geográfica. A imposição de um "parecer" adicional e específico para resíduos de um estado determinado configura exigência não prevista na legislação federal de licitações e afronta o princípio da livre circulação de serviços e resíduos, especialmente considerando que legislações estaduais modernas, como a Lei nº 4.227/2012 do Mato Grosso do Sul, já revogaram quaisquer impedimentos para o recebimento de resíduos de outros Estados. Portanto, as referidas cláusulas, ao limitarem indevidamente a subcontratação e imporem obrigações documentais excessivas, comprometem a lisura e a competitividade do Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026, ensejando a necessária intervenção deste órgão para sua retificação.

3. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DA ETAPA DE TRATAMENTO

A análise acurada do instrumento convocatório revela uma inconsistência jurídica grave que fere frontalmente o princípio da competitividade e a liberdade de organização empresarial. O item 15.6 do Edital e a correspondente Cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato estabelecem que será permitida a subcontratação **exclusivamente** da etapa de destinação final (aterro sanitário), limitada a 25% do valor total do contrato, vedando-se expressamente a subcontratação de qualquer outra fase do serviço.

Tal restrição carece de amparo legal e técnico, uma vez que a etapa de **tratamento** de resíduos de serviços de saúde (RSS) possui natureza técnica altamente especializada e, por vezes, apartada da infraestrutura de transporte e coleta. Ao impedir a subcontratação do tratamento, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MATO-GROSSENSE CRIA UMA RESERVA DE MERCADO ARTIFICIAL, BENEFICIANDO APENAS AS POUCAS EMPRESAS QUE POSSUEM, SIMULTANEAMENTE, FROTA DE TRANSPORTE E USINA PRÓPRIA DE TRATAMENTO (AUTOCLAVE OU INCINERAÇÃO), EM DETRIMENTO DE EMPRESAS QUE, EMBORA QUALIFICADAS, OPERAM POR MEIO DE PARCERIAS TECNOLÓGICAS LEGÍTIMAS E DEVIDAMENTE LICENCIADAS.

O ordenamento jurídico, por meio do artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, confere ao licitante a faculdade de subcontratar partes do serviço, desde que autorizado pela Administração e comprovada a capacidade técnica do subcontratado. Embora o § 2º do referido dispositivo admita a imposição de condições ou restrições, estas devem ser pautadas pela razoabilidade e pela motivação técnica circunstanciada. No caso em tela, não há justificativa plausível para admitir a subcontratação do aterro sanitário e proibir a do tratamento, considerando que ambas são etapas técnicas fundamentais e passíveis de execução por terceiros especializados sob a responsabilidade da contratada principal.

É imperioso destacar que o tratamento é uma etapa **preparatória e indispensável** à destinação final. Conforme o próprio Edital reconhece no **subitem 15.6.1**, os resíduos hospitalares devem obrigatoriamente ser submetidos a processos de incineração ou esterilização antes do encaminhamento aos aterros. A segregação dessas etapas na prestação de serviço é a regra no mercado nacional, dada a alta complexidade e o custo de manutenção de sistemas de tratamento nível III de inativação bacteriana. A restrição imposta afasta do certame empresas que, como muitas atuantes no mercado, subcontratam unidades de tratamento devidamente licenciadas pelo órgão ambiental, o que configura uma barreira indevida à ampla participação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça orienta que as exigências editalícias não podem reduzir a competitividade sem uma indicação clara de situação especial que as justifique. Cláusulas que restringem a organização operacional das empresas sem benefício direto à execução contratual são passíveis de anulação, por violarem o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, conforme se extrai do entendimento fixado no ARE 1435624 AgR e reforçado pela necessidade de preservação da igualdade de condições entre os concorrentes (Art. 37, XXI, da CF/88).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Assentada no acórdão recorrido que a lei local extrapolou o previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993, por conter hipótese que reduz a competitividade em licitações sem indicação de situação especial que a justifique, a análise do contido no recurso extraordinário depende do exame da norma municipal, providência incabível em sede extraordinária. Óbice do enunciado nº 280 da Súmula do STF. 2. Argumentos que não infirmam a decisão agravada. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1435624 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17-11-2023)

Portanto, a proibição de subcontratação da etapa de tratamento configura excesso de formalismo e cerceamento da competitividade, devendo o Edital ser retificado para admitir a subcontratação técnica desta parcela do objeto, desde que assegurada a responsabilidade solidária da contratada e a devida comprovação de licenciamento ambiental e capacidade técnica do executor do tratamento, em consonância com o interesse público e a eficiência administrativa.

4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE DESTINO

A análise do **subitem 11.5.7.19** do Instrumento Convocatório revela a imposição de uma barreira burocrática discriminatória e ilegal que compromete a isonomia do certame. O referido dispositivo estabelece que as licitantes que não mantenham unidade de tratamento no Estado de Mato Grosso deverão apresentar, além da Licença de Operação, um "parecer do órgão Ambiental competente do Estado de Destino dos resíduos", autorizando expressamente o recebimento e o tratamento de materiais provenientes de Mato Grosso.

Essa exigência configura uma restrição de ordem geográfica e administrativa que afronta o princípio da competitividade, basilar nas contratações públicas conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. É cediço que a **Licença de Operação (LO)** é o documento técnico e jurídico definitivo, expedido pelo órgão ambiental competente, que atesta a plena capacidade de uma unidade de tratamento para processar resíduos de determinada classificação, independentemente de sua procedência geográfica. Ao exigir um "parecer" adicional e específico para resíduos de um estado determinado, a Administração Pública Mato-Grossense cria uma exigência extralegal, onerosa e protelatória, que não encontra respaldo no rol taxativo de documentos de habilitação técnica da legislação federal.

A imposição de tais obstáculos à participação de empresas que operam de forma interestadual fere o caráter nacional da licitação e desconsidera a evolução legislativa sobre o tema. **No Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo — local onde é realizado o tratamento de resíduos pela Impugnante por meio de parceria tecnológica devidamente licenciada —, a Lei Estadual nº 4.227/2012** revogou expressamente o inciso III do artigo 3º da Lei nº 2.080/2000, eliminando qualquer vedação ou necessidade de autorização casuística para o recebimento de resíduos de outros Estados. Portanto, a existência de uma Licença de Operação válida no Mato Grosso do Sul já garante, por força de lei, a autorização para o tratamento de resíduos interestaduais, tornando o "parecer" exigido pelo edital um documento redundante e despido de finalidade técnica.

Ademais, a exigência viola o artigo 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a definição do objeto e das condições de execução deve pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, evitando-se exigências de qualificação técnica que não sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência de um parecer discricionário de um órgão ambiental de outra unidade da federação submete a habilitação do licitante a um evento futuro e incerto, alheio ao controle do particular, o que caracteriza cerceamento do direito de participação e ofensa à segurança jurídica.

A jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores é firme no sentido de que o edital não pode instituir barreiras que dificultem a participação de empresas sediadas em outras localidades sem uma justificativa técnica robusta e diretamente ligada à segurança do serviço. Exigências que excedem os limites da Lei de Licitações e criam "custos de transação" burocráticos são nulas, por privilegiarem empresas locais e restringirem o universo de competidores.

Diante do exposto, resta evidente que o **subitem 11.5.7.19** do Edital institui uma obrigação documental abusiva e discriminatória. A Licença de Operação da unidade de tratamento, acompanhada da comprovação de que a legislação do Estado de destino permite a movimentação interestadual de resíduos — o que é fato no Mato Grosso do Sul —, deve ser considerada suficiente para a habilitação técnica. Assim, impõe-se a retificação do dispositivo para excluir a exigência do referido parecer, garantindo-se a plena participação de empresas qualificadas de todo o território nacional.

5. DA OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção das cláusulas ora impugnadas — a restrição severa à subcontratação da etapa de tratamento e a exigência de parecer ambiental adicional para empresas de outros Estados — gera um efeito sistêmico deletério que compromete a finalidade precípua do procedimento licitatório. Ao conjugar obstáculos operacionais e barreiras burocráticas, o Edital do Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026 acaba por afunilar o mercado licitante de forma artificial, excluindo empresas tecnicamente qualificadas que, em um ambiente de livre concorrência, poderiam ofertar preços mais competitivos e soluções mais eficientes para a Administração Pública.

A competitividade não é apenas um princípio abstrato, mas um comando normativo cogente, estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que visa garantir que o Poder Público selecione a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Quando o instrumento convocatório impõe que a licitante deva possuir unidade própria de tratamento no Estado de Mato Grosso ou, alternativamente, veda a subcontratação técnica desta fase do serviço, ele retira do certame as empresas que operam de forma modular e eficiente, reduzindo drasticamente o universo de competidores a um pequeno grupo de prestadores locais ou verticalizados.

O prejuízo à economicidade é evidente. O cerceamento da participação de empresas que, como a Impugnante, utilizam parcerias tecnológicas licenciadas em outros estados, impede que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso se beneficie da variação de preços e do desenvolvimento tecnológico do setor de gestão de resíduos hospitalares em escala nacional. A ausência de uma justificativa técnica e econômica pormenorizada para tais restrições, conforme exigido pelo artigo 18, inciso IX, da Nova Lei de Licitações, torna as cláusulas nulas por excesso de discricionariedade e ofensa ao interesse público.

A jurisprudência das Cortes Superiores reforça que a Administração deve abster-se de incluir no edital exigências que não sejam estritamente necessárias à garantia do cumprimento da obrigação, sob pena de frustrar a licitação e acarretar contratações mais onerosas. O Superior Tribunal de Justiça destaca que a participação do maior número de competidores possíveis é a ferramenta essencial para a obtenção do menor preço e da melhor qualidade, sendo inadmissíveis critérios que privilegiem o status quo de poucos fornecedores:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de

determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 35.303/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 19/12/2012.)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que normas que reduzem a competitividade sem o respaldo em uma situação especial devidamente comprovada afrontam o princípio constitucional da isonomia, conforme se observa no precedente que segue:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Assentada no acórdão recorrido que a lei local extrapolou o previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993, por conter hipótese que reduz a competitividade em licitações sem indicação de situação especial que a justifique, a análise do contido no recurso extraordinário depende do exame da norma municipal, providência incabível em sede extraordinária. Óbice do enunciado nº 280 da Súmula do STF. 2. Argumentos que não infirmam a decisão agravada. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1435624 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17-11-2023)

Portanto, a retificação do Edital é medida de rigor para restaurar o equilíbrio concorrencial e garantir que a Administração Pública Mato-Grossense não seja penalizada com o pagamento de valores superiores aos praticados no mercado nacional em razão de barreiras artificiais. A ampla competitividade é o único caminho seguro para a eficiência administrativa e para a preservação do erário, objetivos que a **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** busca resguardar com a presente insurgência.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto e considerando a gravidade das irregularidades apontadas, que comprometem a lisura, a isonomia e a competitividade do certame conduzido por esta Secretaria de Estado de Saúde, a Impugnante requer que esta Administração Pública proceda ao saneamento do Instrumento Convocatório para adequá-lo aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da fundamentação fática e jurídica apresentada, a **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** requer:

- a) o recebimento da presente impugnação, por ser própria, legítima e tempestiva, conforme comprovam os dados do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026 e os ditames do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a concessão de efeito suspensivo à sessão pública agendada para o dia 18 de maio de 2026, com a suspensão cautelar do procedimento licitatório até que ocorra o julgamento definitivo desta peça administrativa, visando evitar prejuízos irreversíveis ao interesse público e ao direito de participação de licitantes qualificados;
- c) o acolhimento integral das razões de mérito desta insurgência para julgar a presente impugnação totalmente procedente, determinando-se a imediata retificação do Edital nos pontos específicos ora questionados;
- d) a retificação do subitem 15.6 do Edital e da Cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato, de modo a permitir a subcontratação técnica da etapa de **tratamento** de resíduos de serviços de saúde, garantindo a organização operacional modular das licitantes conforme a realidade de mercado e a permissão legal do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021;
- e) a exclusão definitiva da exigência contida no subitem 11.5.7.19 do Edital, que impõe a apresentação de parecer de órgão ambiental de outro Estado autorizando o recebimento de resíduos de Mato Grosso, reconhecendo-se que a Licença de Operação válida expedida pelo órgão ambiental competente é documento suficiente e exaustivo para a habilitação técnica;
- f) a republicação do Edital devidamente corrigido, com a consequente reabertura do prazo para a apresentação de propostas e lances, em estrita observância ao que prescreve o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as alterações solicitadas impactam diretamente na formulação das propostas e no regime de execução do objeto.

Termos em que, aguarda-se o deferimento e o saneamento do Edital.

Rondonópolis-MT, 12 de maio de 2026.

CAROLINE ALENCAR GOMES

CNPJ: 51.672.829/0001-71

CPF: 728.330.331-68

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026/SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/70409

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem se manifestar, em razão da impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUROCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, advinda da empresa CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ 51.672.829/0001-71.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 18 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema SIAG dia 12 de maio de 2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

2- DO PEDIDO

A impugnante apresentou suas contestações referente a permissão de subcontratação apenas da etapa de destinação final e da exigência de apresentação de parecer do órgão Ambiental competente do Estado de destino dos resíduos, caso a Unidade de tratamento da Adjudicatária seja fora do Estado de Mato Grosso.

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências definidas no instrumento convocatório.

Considerando que as razões apresentadas são extremamente técnica e área demandante detém de todo conhecimento técnico e ainda realizou o estudo para elaboração do termo de referência para presente contratação, encaminhamos para MANIFESTAÇÃO.

A contratação de serviços de resíduos sólidos hospitalares envolve empresas especializadas em coleta, transporte, tratamento (incineração/autoclavagem) e disposição final, essenciais para geradores como hospitais, clínicas e laboratórios. O processo segue rigorosas normas da ANVISA (RDC 222/2018) e CONAMA (358/2005).

A área técnica argumenta que a pretendida contratação não se limita a mera execução isolada de atividades operacionais, mas compreende um sistema integrado de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, cuja execução deve ocorrer de forma coordenada, rastreável e tecnicamente controlada, desde a coleta até a destinação final ambientalmente adequada.

E como podemos observar a necessidade da secretaria e a contratação de empresa **ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS**, não faz sentido conforme justificativa da área técnica a subcontratação da etapa mais importante do processo. A subcontratação dessa etapa vai de encontro aos objetivos que se pretende alcançar com a referida contratação.

São objetivos da licitação:

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

Vale destacar, contudo, que a Lei nº 14.133/2021 inova em relação à sua predecessora ao destacar, no inciso I do artigo 11, que a proposta mais vantajosa abrange *“inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”*. Trata-se de inovação que ressalta o caráter holístico da avaliação

de propostas ofertadas à Administração Pública, levando em consideração todos os elementos que compõem o fenômeno licitatório para se chegar à melhor solução.

Dessa forma, a proposta mais vantajosa atende os critérios definidos em edital, elaborado pela área técnica através de Estudos Técnicos Preliminares.

Já no que se refere a apresentação do Parecer do órgão Ambiental competente do Estado de destino dos resíduos, tal exigência não é restritiva pois não impede a participação ou habilitação, pois é exigido apenas da Adjudicatária.

E ainda garante a legalidade e a capacidade técnica da empresa para a operação de tratamento/destinação final em local fora de MT, conforme normas ambientais e sanitárias (RDC 306/14 da ANVISA, normas CONAMA). Essa medida visa assegurar que a administração pública cumpra a Política Nacional de Resíduos Sólidos e evite a destinação ilegal, garantindo que o transporte interestadual e o descarte final sigam as exigências técnicas necessárias.

Embora a cláusula conste na HABILITAÇÃO, é clara ao exigir apenas da Adjudicatária. Dessa forma, deverá ser entregue na assinatura do Contrato.

Para evitar qualquer dúvida iremos realizar um ADENDO, excluindo a obrigação do subitem 11.5.7 - Relativos à Qualificação Técnica e incluindo no subitem 11.6 - Da documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato.

Considerando que não altera ou interfere na proposta, pois já era uma obrigação do licitante, não haverá nova contagem de prazo.

Acolho as razões do Parecer Técnico integrante desta decisão e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público **CONHEÇO** da presente Impugnação para, no mérito, **JULGAR-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do ato impugnado.

julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2026.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16231/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Resposta à Impugnação empresa CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - Pregão Eletrônico n.º 0031/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 0031/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/70409, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUROCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”; encaminhar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir.

A empresa licitante impugna o item 15.6 para que seja permitida a subcontratação técnica da etapa de tratamento de resíduos de serviços de saúde, requereu ainda a exclusão definitiva da exigência contida no subitem 11.5.7.19 do Edital, que impõe a apresentação de parecer de órgão ambiental de outro Estado autorizando o recebimento de resíduos de Mato Grosso e por fim, requereu a a republicação do Edital devidamente corrigido, com a conseqüente reabertura do prazo para a apresentação de propostas e lances.

É o relato necessário.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 031/SES/MT/2026, Processo n.º SES-PRO-2025/70409, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos grupos “A” (infectantes), “B” (químicos) e “E” (perfuorcortantes e escarificantes), em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e demais normas técnicas aplicáveis, esclarecemos o que segue:

Classif. documental	996
---------------------	-----



SESOF202616231A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

I - DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DA ETAPA DE TRATAMENTO

Quanto aos apontamentos relacionados à suposta ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DA ETAPA DE TRATAMENTO dos resíduos de serviços de saúde, bem como ao pedido de retificação do subitem 15.6 do Edital e da Cláusula Décima Quinta da Minuta Contratual, para permitir a subcontratação técnica da etapa de tratamento, esta Administração **entende não assistir razão à impugnante**.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto licitado possui natureza altamente especializada, envolvendo atividades contínuas de relevante interesse público, diretamente relacionadas à proteção da saúde coletiva, à segurança sanitária, ao controle ambiental e à mitigação de riscos decorrentes do manejo inadequado de resíduos de serviços de saúde.

A contratação pretendida não se limita à mera execução isolada de atividades operacionais, mas compreende um sistema integrado de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, cuja execução deve ocorrer de forma coordenada, rastreável e tecnicamente controlada, desde a coleta até a destinação final ambientalmente adequada.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, na condição de geradora dos resíduos oriundos das unidades hospitalares estaduais, possui responsabilidade legal pelo gerenciamento integral desses resíduos, nos termos da legislação sanitária e ambiental vigente, respondendo administrativa, civil e ambientalmente por eventual destinação inadequada ou ocorrência de dano ambiental e sanitário.

Diante dessa responsabilidade institucional, a Administração Pública possui o dever de estabelecer critérios técnicos mínimos aptos a assegurar a adequada execução contratual, especialmente nas parcelas consideradas de maior relevância técnica e operacional.

Conforme previsto na Resolução CONAMA nº 358/2005, o tratamento de resíduos de serviços de saúde consiste em conjunto de procedimentos destinados à alteração das características físicas, químicas e biológicas dos resíduos, visando à redução ou eliminação dos riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança ocupacional.

Trata-se, portanto, da etapa mais sensível e crítica do gerenciamento dos resíduos, envolvendo operações de elevada complexidade técnica, controle operacional rigoroso, infraestrutura especializada, licenciamento ambiental específico, monitoramento contínuo e acompanhamento por responsável técnico habilitado.

Os procedimentos empregados para tratamento dos resíduos, tais como autoclavagem, incineração, micro-ondas ou demais tecnologias de descontaminação e





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

descaracterização, exigem estrutura operacional própria, pessoal qualificado, controle ambiental permanente e capacidade técnica efetiva da empresa executora.

Do mesmo modo, a etapa de destinação final ambientalmente adequada possui elevado grau de relevância técnica, uma vez que representa a fase conclusiva do gerenciamento dos resíduos, devendo ocorrer em unidades devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, observando critérios técnicos e operacionais voltados à prevenção de impactos ambientais e riscos sanitários.

Dessa forma, a Administração, motivadamente, estabeleceu que a futura contratada deverá possuir capacidade operacional própria em, ao menos, 2 (duas) das parcelas consideradas de maior relevância técnica do objeto, especialmente aquelas relacionadas ao tratamento e à destinação final dos resíduos, visando assegurar maior controle operacional, continuidade dos serviços, rastreabilidade dos resíduos, eficiência na execução contratual e redução dos riscos sanitários e ambientais envolvidos.

Importa salientar que a possibilidade de subcontratação prevista no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza absoluta, competindo à Administração, mediante justificativa técnica, delimitar as parcelas passíveis ou não de subcontratação, especialmente quando envolverem atividades essenciais, estratégicas ou de elevada complexidade técnica.

Nesse sentido, a vedação parcial à subcontratação das etapas de maior relevância técnica não configura restrição indevida à competitividade, mas medida necessária e proporcional à natureza do objeto contratado, plenamente compatível com os princípios da eficiência, da prevenção, da supremacia do interesse público e da segurança sanitária e ambiental.

Ademais, ainda que eventualmente admitida subcontratação acessória de determinadas atividades, o vínculo jurídico e a responsabilidade integral pela execução contratual permanecem exclusivamente sob titularidade da empresa contratada perante a Administração Pública, não havendo transferência de responsabilidade operacional, ambiental, sanitária ou contratual.

Assim, considerando a elevada complexidade técnica do objeto, os riscos sanitários e ambientais inerentes ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, a responsabilidade legal da SES/MT como geradora dos resíduos, a necessidade de rastreabilidade e controle integral da cadeia de gerenciamento e a discricionariedade técnica conferida à Administração para definição das parcelas de maior relevância, **mantêm-se integralmente as disposições constantes do Edital** e da minuta contratual, por estarem em conformidade com a legislação vigente, com os princípios que regem as contratações públicas e com o interesse público envolvido na adequada prestação dos serviços.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

II – DA EXIGÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE DESTINO DOS RESÍDUOS

“13.6.18. *Caso a licitante seja considerada adjudicatária desta licitação, e não mantenha unidade de tratamento no Estado de Mato Grosso, deverá apresentar além da Licença de Operação, parecer do órgão Ambiental competente do Estado de Destino dos resíduos, autorizando-o a receber, efetuar o tratamento e dar destinação final aos resíduos de serviços de saúde provenientes do Estado de Mato Grosso*”;

Em relação à alegação de ilegalidade da exigência prevista no subitem 13.6.18 do Edital, não assiste razão à impugnante.

A exigência de apresentação de manifestação do órgão ambiental competente do Estado de destino dos resíduos não possui caráter restritivo ou desarrazoado, tampouco extrapola os limites da discricionariedade técnica da Administração Pública, uma vez que decorre diretamente da necessidade de assegurar a adequada execução contratual, a segurança ambiental e a regularidade do gerenciamento interestadual dos resíduos de serviços de saúde.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência não foi estabelecida como requisito de habilitação geral aplicável indistintamente a todas as licitantes, mas exclusivamente como obrigação complementar da futura adjudicatária, apenas nas hipóteses em que a unidade de tratamento e destinação final estiver localizada fora do Estado de Mato Grosso.

Importante ressaltar que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, na condição de geradora dos resíduos de serviços de saúde, permanece legalmente responsável pelo gerenciamento integral dos resíduos até sua efetiva disposição final ambientalmente adequada, nos termos da legislação ambiental e sanitária vigente.

Assim, eventual destinação irregular, inadequada ou não autorizada poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e ambiental da própria Administração Pública.

A medida é especialmente necessária diante da elevada complexidade do objeto contratado e dos riscos inerentes ao transporte, tratamento e disposição final dos resíduos infectantes, químicos e perfurocortantes, os quais exigem controle rigoroso em todas as etapas da cadeia de gerenciamento.

Ademais, a exigência não impede a participação de empresas sediadas em outros Estados, tampouco restringe indevidamente a competitividade, limitando-se a exigir da futura contratada comprovação adicional de regularidade ambiental específica da unidade receptora efetivamente utilizada na execução contratual.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Outrossim, após análise técnica e jurídica da matéria, verifica-se que a exigência em questão não possui finalidade restritiva ou direcionadora, mas decorre da necessidade de assegurar a regularidade ambiental da destinação interestadual dos resíduos de serviços de saúde, considerando a natureza potencialmente perigosa do objeto licitado e os riscos ambientais e sanitários inerentes à atividade.

Todavia, visando conferir maior clareza procedimental, ampliar a competitividade do certame e evitar interpretação de exigência como condição prévia de habilitação técnica, entende-se pertinente o ajuste da redação editalícia, de modo que tal documentação passe a ser exigida apenas no momento da assinatura contratual, exclusivamente da licitante adjudicatária.

A medida observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, sem afastar a obrigação da futura contratada de comprovar a plena regularidade ambiental para execução do objeto.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o pedido formulado pela impugnante, para promover adequação meramente procedimental no edital, mantendo-se a exigência documental, porém transferindo sua apresentação para fase posterior à adjudicação, nos seguintes termos:

- **Exclusão** do item 13.6.18 do Termo de Referência;
- **Inclusão** da alínea “f” no item 13.6.21, com a seguinte redação:

“f) Caso a licitante seja considerada adjudicatária desta licitação, e não mantenha unidade de destinação final no Estado de Mato Grosso, deverá apresentar além da Licença de Operação, parecer do órgão Ambiental competente do Estado de Destino dos resíduos, autorizando-o a receber, efetuar a destinação final aos resíduos de serviços de saúde provenientes do Estado de Mato Grosso.”

Ressalta-se que a alteração promovida não modifica o objeto da contratação nem interfere na formulação das propostas, consistindo apenas em adendo quanto ao momento de apresentação documental, razão pela qual permanece preservada a legalidade, competitividade e segurança ambiental do certame.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, nos termos das adequações acima indicadas, por entender que os apontamentos formulados mostram-se pertinentes à necessária conformidade do instrumento convocatório com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Adjunta de Aquisições e





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Contratos para adoção das providências necessárias à publicação do competente adendo ao edital, promovendo-se, igualmente, as correspondentes alterações no Termo de Referência e na minuta contratual, a fim de assegurar a uniformidade, atualização e regularidade dos documentos que compõem o certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIRECAO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

SELMA APARECIDA DE CARVALHO
COORDENADOR
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO ADMINISTRATIVA
CONTABIL E FINANCEIRA

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação
13/05/2026 17:02:25

Data/Hora Envio
13/05/2026 17:02:25

Empresa
CENTROESTE
SERVICOS E
SOLUCOES
AMBIENTAIS
LTDA

Situação
Respondido

CNPJ
51.672.829/0001-71

E-mail
diego.franciscato
@centroesteamb
iental.com

Assunto Impugnação
Subcontratação.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável
KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta
14/05/2026 17:39:46

Segue resposta a impugnação apresentada.

Indeferido

[file_download](#) Resposnta completa Centro oeste.pdf